

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito de Canindé/CE, em face do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 1.030/2003, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no referido município, pelo valor pactuado de R\$ 91.207,96.

2. Da União, foram repassados R\$ 89.383,80, por meio das Ordens Bancárias 2004OB901167, 2004OB904359, 2006OB908406. O Conveniente aportou a contrapartida na importância de R\$ 1.824,16.

3. Em 16/4/2012, foi emitido parecer técnico, no qual consta a informação de que a obra foi 97,29% executada e que o objetivo do convênio não foi atendido, haja vista que a população estaria recebendo água sem o tratamento adequado. Pouco mais de um ano depois, novo parecer reiterou o documento anterior e especificou as seguintes pendências não saneadas pelo responsável (peça 4, p. 63-65):

“2. O parecer técnico de engenharia s/n, fl. 615, faz 5 (cinco) considerações acerca das recomendações ainda pendentes, apresentadas resumidamente a seguir: 1 – falta planta do cadastro da rede; 2 – falta do CMB [conjunto motor-bomba] reserva; 3 – os hidrômetros foram fornecidos e instalados pelo SAAE [Serviço Autônomo de Água e Esgoto] de Canindé; 4 – falta do dosador de cloro e 5 – falta de documentação de posse do terreno; 3 – O parecer Técnico, também s/n, às fls. 616-622, quantifica os serviços executados nos itens 1, 2 e 4 do parecer anterior, informando que a obra encontra-se com o percentual de execução de 97,29%, e que o objetivo não foi atingido pela ausência do equipamento de cloração.”

4. Com base nessas constatações, a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, por meio do Parecer Financeiro 269/2014, sugeriu a não aprovação do montante total repassado pela Funasa, haja vista que, além de o objetivo do convênio não ter sido atendido pela ausência do equipamento de cloração, não houve apresentação da documentação de posse do terreno.

5. Corroborando com o resultado dessa análise, o tomador de contas concluiu pelo dano ao erário no valor original de R\$ 89.383,80, de responsabilidade do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, gestor dos recursos repassados.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES promoveu a citação do ex-prefeito pela “não apresentação de documentação exigida e suficiente para a regular prestação de contas dos recursos federais repassados”.

7. Intempestivamente, o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro manifestou-se nos autos, encaminhando, em sua defesa, cópia da decisão proferida em ação civil pública, processo 0014772-92.2007.4.05.8100.

8. Conforme parte dispositiva da referida ação judicial, o ex-alcaide foi condenado à devolução do valor não comprovadamente aplicado no objeto do convênio (R\$ 5.688,77), devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, elidindo-se a aplicação de multa civil ou de qualquer outra medida prevista no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

9. Após análise dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, em pareceres uniformes, apresentou seu posicionamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e por sua condenação ao débito calculado em R\$ 3.316,14 (4/8/2006).

10. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, adotando o princípio da insignificância e considerando o longo transcurso de tempo entre os fatos e a citação do responsável, entendeu mais adequado que seja desconsiderado o débito e arquivadas as presentes contas sem julgamento de mérito.

11. De início, convém rememorar que a sugestão de débito integral deveu-se à falta de apresentação da documentação de posse do terreno e ao não atingimento aos objetivos do convênio, pela ausência do clorador de pastilha, previsto para o tratamento da água.

12. Quanto à documentação faltante, entendo que a ausência de comprovação da propriedade do terreno pela municipalidade não é, no presente caso, suficiente para macular as presentes contas. Como observado pela Secex/TCE, já decorridos mais de quinze anos desde a celebração do convênio, não houve notícia de questionamentos acerca da titularidade do imóvel, estando o sistema em pleno funcionamento. Ademais, consoante art. 2º, incisos VIII e IX, da Instrução Normativa STN 1/1997, a comprovação do exercício de pleno poderes inerentes à propriedade do imóvel deveria ter sido exigida à época de celebração dos convênios, antes do início das obras, e não apenas na prestação de contas.

13. No que se refere à execução do empreendimento, importante mencionar que a Funasa, com base em vistorias **in loco**, atestou o percentual executado de 97,29% e observou que a distribuição de água atendia quantitativamente a população, bem como que o sistema estava sendo operado e mantido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Canindé (peça 4, p. 37).

14. Pelas constatações da Concedente, apenas 2,71% do empreendimento deixou de ser executado, faltando-se entregar o cadastro da rede de água e da adutora, em meio magnético, e instalar o conjunto motor-bomba reserva e o dosador de cloro.

15. Em que pese a ausência de um item relevante para o adequado tratamento da qualidade da água, a distribuição quantitativa de água está sendo realizada conforme previsto no plano de trabalho. Desse modo, é possível afirmar que a parcela executada (97,29%) está trazendo benefícios à população alvo, devendo o controle de qualidade da água ficar a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Canindé, responsável pela operação e manutenção do sistema.

16. Contudo, observo que o ofício citatório enviado ao responsável apenas mencionou a ausência de documentação exigida para a regular prestação de contas dos recursos federais repassados, como se percebe do excerto abaixo reproduzido do Ofício 004/2018-TCU/SECEX-ES, de 2/1/2018, em que descreve o motivo do dano (peça 15, aviso de recebimento à peça 17):

“2. O débito é decorrente da não apresentação de documentação exigida e suficiente para a regular prestação de contas dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio 1030/2003 (Siafi 489875), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na implantação de sistema de abastecimento de água, consoante evidenciado pelo órgão concedente, por meio do Relatório Complementar de TCE da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 605/2016.” (grifos acrescidos).

17. Assim, verifico que o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro não foi citado pela inexecução parcial do sistema de abastecimento de água, objeto do Convênio 1.030/2003.

18. Considerando que já transcorreram mais de dez anos do término da vigência do convênio (6/5/2007) e tendo em vista o alto percentual executado da avença (97,29%), entendo que, em deferência aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência que devem orientar a instrução processual, não cabe, neste momento, promover nova citação do responsável.

19. Com base no exposto, reputo como adequado promover o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator